

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o atendimento ao usuário nos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado LEONARDO GADELHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 333, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, forneçam número de protocolo para os atendimentos prestados aos usuários, e que as respostas às solicitações sejam apresentadas em até quarenta e oito horas.

A sugestão contida na proposição é o acréscimo de parágrafos aos arts. 22 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelecem as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito das respectivas circunscrições.

O projeto de lei em exame foi encaminhado à Comissão de Viação e Transporte e à Comissão de Defesa do Consumidor para exame de mérito. Em ambas foi aprovada a matéria.

Vem, agora, a proposição em análise a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos

de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência privativa da União (art. 22, inciso XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se pela via da lei ordinária. Não há reserva de iniciativa.

Quanto à juridicidade, nada vejo no texto do projeto de lei em comento que impeça seu ingresso no ordenamento jurídico pátrio.

No que toca à técnica legislativa e redacional, a proposição está bem escrita e atende ao previsto na LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001, não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 333/2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA  
Relator